

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022.**

Objeto: Contratação de empresa, via registro de preço, para o fornecimento de gases medicinais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

RECORRENTE: VEIGA GASES LTDA - EPP - CNPJ nº. 14.850.457/0001-08

ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº 010/2022, que tem como objeto a contratação de empresa, via registro de preço, para o fornecimento de gases medicinais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em apertada síntese, sustenta que a empresa vencedora do Lote 02, a licitante MARCO AURELIO SANTOS BULCÃO, que os atestados de capacidade técnica juntados pela empresa são incompatíveis com o que exige o Edital, no tocante aos quantitativos e prazos com o objeto da licitação; que a Recorrida não apresentou CRF-BA e Termo de Responsabilidade técnica dos Fabricantes dos Gases; e, por fim, que a licitante arrematante deixou de apresentar na composição de preços, todos os custos direto para preço final de venda do Oxigênio Medicinal.

Devidamente intimada, a empresa MARCO AURELIO SANTOS BULCÃO apresentou suas contrarrazões, aduzindo, dentro do próprio *chat*, a manutenção de sua condição de habilitação, por comprovar o preenchimento de todos os requisitos constantes no instrumento convocatório.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por este Pregoeiro e equipe de apoio.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão legal expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93, que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Todavia, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, **garantir o efetivo cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em cotejo a proposta mais vantajosa para Administração Pública.**

Dito isto, importa asseverar que, em relação ao requisito de qualificação técnica da licitante, foi exigido, apenas e tão-somente, a mera comprovação, mediante atestado de capacidade técnica de serviços similares ao objeto desta licitação, não sendo exigida qualquer parcela de maior relevância, tal como quer fazer crer a Recorrente.

Atuar de forma distinta seria o mesmo que desconsiderar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem, necessariamente, orientar e nortear o Administrador Público na tomada de decisão, uma vez que empresa também comprova no certame já ter executado serviços em favor do próprio Município de Santo Amaro.

Desse modo, superada a querele instaurada acerca da comprovação de capacidade técnica da empresa passaremos o edital é claro, inclusive com esclarecimento firmado no julgamento de impugnação da própria empresa Recorrente neste processo, que o CRF-BA e Termo de Responsabilidade técnica dos Fabricantes dos Gases só seriam necessários nos casos de licitante/fabricante do produto, e não, nos casos de varejistas, como é o caso da licitante Recorrida.

Quanto ao argumento de que a licitante arrematante deixou de apresentar na composição de preços, todos os custos diretos para preço final de venda do Oxigênio Medicinal, em diligência promovida por este Pregoeiro nos autos do pregão eletrônico, a empresa demonstra através de nota fiscal de entrada, o custo de aquisição do objeto licitado e arrematado, em comparação com o valor final de venda ao Município, incluído os encargos tributários inerentes a espécie de aquisição, demonstrando-se, portanto, a exequibilidade de sua proposta.

Portanto, em decorrência da insubsistência das alegações apresentadas e ausência de fundamento legal para sua procedência, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de habilitação da empresa vencedora do certame.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



III - CONCLUSÃO

Destarte, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico em vigor, **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão administrativa que habilitou a empresa **MARCO AURELIO SANTOS BULCÃO**.

Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 09 de março de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro

Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Adriana Moreira Magalhães de Magalhães
Secretária Municipal de Gestão Administrativa